

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**PL 029/2010**

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a inclusão de atividade extracurricular de ensino e técnica de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantação nas escolas municipais do projeto “judô-social”.

Verifica-se que a proposição está viciada de inconstitucionalidade formal, posto que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

De fato, quem define a necessidade, criação, o alcance e os contornos jurídicos de programas executivos específicos do governo municipal é o Poder Executivo, valendo-se do seu dever poder de governar que pressupõe a análise pontual das questões que envolvem os diversos interesses públicos.

Ademais, a instituição do pretendido no PL em análise implicaria na criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal e, possivelmente, haveria necessidade de contratação de pessoal especializado, com a criação dos respectivos cargos (art. 38, II e IV da LOMS<sup>1</sup>), que certamente resultaria em despesas para o erário público, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>2</sup> Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (g.n).

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

*ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"*

*Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.*

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (arts. 61, §1º II, "a" e 84, II da CF).

S/C., 18 de março de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*